PARECER Nº 25/2024 - CICT **OS Nº 248**

PROTOCOLO Nº 4556/2024 – PROCESSO Nº 1400/2024
Data: 08/05/2024

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 929/2024**, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, lanchonetes, restaurantes, hotéis, shopping centers e demais estabelecimentos comerciais em geral disponibilizarem gratuitamente suas instalações sanitárias aos Garis e demais trabalhadores do serviço de limpeza urbana no Estado de Mato Grosso e dá outras providências".

Autor: Deputado Estadual JÚLIO CAMPOS

Relator: Deputado Estadual Diego Guimarães

I – DO RELATÓRIO

A proposição em pauta, logo após ter sido registrada e autuada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 08/05/2024, foi assentada em pauta em 08/05/2024. Cumprida a pauta, a proposição foi encaminhada à Comissão de Indústria Comércio e Turismo para emitir parecer, em 23/05/2024.

O Projeto de Lei nº 929/2024 estabelece que órgãos públicos, estabelecimentos comerciais, e outros locais devem disponibilizar suas instalações sanitárias gratuitamente para os garis e trabalhadores do serviço público de limpeza urbana do Estado de Mato Grosso.

As instalações devem ser acessíveis para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida. O descumprimento dessa lei pode resultar em penalidades progressivas, incluindo advertências, multas, e até a revogação do alvará de funcionamento.

NÚCLEO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – NADE – ALMT

Segundo a justificativa do Deputado Júlio Campos, o Projeto de Lei nº 929/2024 tem por objetivo assegurar que os garis e trabalhadores do serviço de limpeza urbana tenham acesso a instalações sanitárias adequadas em órgãos públicos e estabelecimentos comerciais, como bares, lanchonetes e restaurantes. Atualmente, esses trabalhadores enfrentam dificuldades em utilizar banheiros em condições higiênicas, pois nem sempre os comerciantes permitem o acesso ou oferecem instalações inadequadas.

O Deputado argumenta que a sociedade deve reconhecer que todos os trabalhadores têm direito a espaços acessíveis ao público e que a dignidade da pessoa humana é um direito constitucional. Ele destaca que a medida não interfere com o direito de propriedade ou a livre iniciativa, mas sim busca proteger a dignidade dos trabalhadores de limpeza urbana, que desempenham um papel essencial para o bem-estar coletivo e a saúde ambiental das cidades.

O Deputado pede o apoio dos colegas para aprovar a proposição, que contribuirá para a construção de um estado mais justo e digno para esses profissionais importantes.

Na sequência do processo legislativo, o projeto ancorou nesta Comissão de Indústria Comércio e Turismo, para emissão de parecer no que tange ao mérito, considerando a relevância socioambiental e interesse público.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE

As proposições para as quais o Regimento ordene parecer, em nenhuma hipótese serão assentadas em discussão e votação do Plenário sem o parecer das comissões que as devam avaliar, com fulcro no parágrafo único do artigo 356 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Compete a esta Comissão de Indústria, Comércio e Turismo, em consonância com o artigo 369, inciso VII, alíneas "a" a "k", do Regimento Interno, enunciar parecer a todos os projetos que tratem de assuntos atinentes à matéria.

No que diz respeito à tramitação e abordagem da proposição, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, caso em que, a matéria será prejudicada

(art. 194 do RI/ALMT). Não foi encontrada lei específica em Mato Grosso sobre o tema proposto.

No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a proposição legislativa deverá ser apensada e/ou anexada (art. 195 do RI/ALMT). Em observância ao disposto no artigo 198, inciso I, do Regimento Interno, após pesquisa realizada pela Secretaria de Serviços Legislativos no sistema eletrônico de controle de proposições, não foi encontrado projeto em trâmite que trata de matéria análoga ou conexa ao presente projeto.

Segundo a argumentação Apresentada pelo Presidente do Sistema FECOMÉRCIO-SESC/SENAC/IPF-MT, José Wenceslau de Souza Júnior, a proposta de um projeto de lei que obriga estabelecimentos comerciais e hotéis a pôr à disposição seus sanitários aos garis seguramente nasce de uma intenção louvável. A finalidade de atender a este público, que exerce um papel decisivo na limpeza urbana, é um reconhecimento justo da importância de seu trabalho. Entretanto, é indispensável graduar acerca dos impactos e desafios práticos desse comedimento, sobretudo atinente às normas de vigilância sanitária e ao bem-estar dos clientes desses locais.

Em primeiro lugar, o presidente pondera que é basilar reconhecer que os garis, durante o exercício de suas funções, repetidamente entram em contato com vários tipos de resíduos e substâncias que podem comprometer sua higiene pessoal. Por conseguinte, ao utilizarem os sanitários de estabelecimentos comerciais, restaurantes e hotéis, há um risco potencial de contaminação desses ambientes, o que pode violar normas sanitárias ríspidas impostas a esses locais.

As normas de vigilância sanitária são para afiançar que todos os ambientes de uso público sustentem um padrão de higiene que previna a dispersão de enfermidades e proteja a saúde dos usuários. Quando se considera a inclusão de um grupo que, por natureza de seu trabalho, pode estar mais exposto a agentes contaminantes, é imperioso reavaliar se os estabelecimentos estão preparados para passar por essa nova dinâmica sem comprometer a saúde e segurança de todos os seus clientes.

Além disso, a presença de agentes de limpeza usando esses sanitários pode causar desconforto aos demais clientes dos estabelecimentos. Isso não se deve a uma crendice ou desvalorização do trabalho desses profissionais, mas a uma preocupação prática atinente à limpeza e ao estado dos sanitários após seu uso. Fregueses podem se sentir inseguros ou descontentes ao notarem que as instalações não estão nas condições de higiene esperadas.

O Presidente da FECOMÉRCIO considera QUE a infraestrutura dos estabelecimentos comerciais e hotéis, pode não estar aparelhada para umA ampliação significativo no fluxo de usuários dos sanitários. Muitos desses locais possuem sanitários dimensionados apenas para a demanda dos seus clientes regulares, e a inclusão de um novo grupo de usuários pode sobrecarregar esses recursos, ocasionando filas e indisponibilidade para aqueles que pagaram pelo serviço.

Uma solução viável poderia ser a criação de instalações sanitárias privativas para os garis, mantidas e geridas pelos próprios serviços de limpeza urbana ou em parceria com a administração municipal. Assim, garantir-se-ia que os garis tenham acesso a sanitários apropriados, sem transgredir as normas de vigilância sanitária ou gerar contratempos aos clientes dos estabelecimentos comerciais e hotéis, advoga o Presidente.

Outro ponto proeminente é a imperativo de campanhas de conscientização acerca da importância da higiene e da utilização adequada dos sanitários por todos os usuários, incluindo garis. A educação e a orientação podem tornar mínimo o impacto negativo e promover um ambiente mais harmonioso e seguro para todos.

Por fim, é decisivo que qualquer projeto de lei ou iniciativa que propenda integrar diferentes grupos ao uso de instalações públicas considere todos os aspectos sanitários, estruturais e sociais envolvidos. Embora a intenção de atender aos garis seja nobre, é imprescindível assegurar que essa medida não comprometa a saúde pública nem cause desconforto aos clientes dos estabelecimentos. As buscas por soluções equilibradas e sustentáveis deve ser o foco principal de qualquer proposta legislativa nesse sentido.

Pelas razões acima expostas, quanto ao mérito, o VOTO é pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 929/2024**, de autoria do Deputado JÚLIO CAMPOS.

III – VOTO DO RELATOR

Referente ao Projeto de Lei nº 929/2024 que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, lanchonetes, restaurantes, hotéis, shopping centers e demais estabelecimentos comerciais em geral disponibilizarem gratuitamente

suas instalações sanitárias aos Garis e demais trabalhadores do serviço de limpeza urbana no Estado de Mato Grosso e dá outras providências".

É decisivo que qualquer projeto de lei ou iniciativa que propenda integrar diferentes grupos ao uso de instalações públicas considere todos os aspectos sanitários, estruturais e sociais envolvidos. Embora a intenção de atender aos garis seja nobre, é imprescindível assegurar que essa medida não comprometa a saúde pública nem cause desconforto aos clientes dos estabelecimentos. As buscas por soluções equilibradas e sustentáveis deve ser o foco principal de qualquer proposta legislativa nesse sentido.

Pelas razões acima expostas, quanto ao mérito, o VOTO é pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 929/2024**, de autoria do Deputado JÚLIO CAMPOS.

Sala das Comissões, em 15 de outubro de 2024.

NÚCLEO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
NADE

IV – FICHA DE VOTAÇÃO

Projeto de Lei nº 929/2024 - Parecer nº: 25/2024

Reunião da Comissão em 15 /10 /2024

Presidente: DEPUTADO DIEGO GUIMARÃES

Relator: Dep. Diego Guimarães

Voto Relator

Pelas razões acima expostas, quanto ao mérito, o VOTO é pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 929/2024**, de autoria do Deputado JÚLIO CAMPOS.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(a)
Relator	
Membros Titulares DEPUTADO DIEGO GUIMARÃES Presidente	
DEPUTADO BETO DOIS A UM Vice-Presidente	
DEPUTADO JUCA DO GUARANÁ	
DEPUTADO JÚLIO CAMPOS	
DEPUTADO VALMIR MORETTO	
Membros Suplentes DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO	
DEPUTADO CARLOS AVALLONE	
DEPUTADA JANAÍNA RIVA	
DEPUTADO WILSON SANTOS	
DEPUTADO Dr. EUGÊNIO	

NÚCLEO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO NADE ALMT